

TC 027.926/2008-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gabriel/RS

Responsável: L C Bonafé Construções Ltda. (CNPJ 04.447.392/0001-92); Rossano Dotto Gonçalves (CPF 416.572.840-34)

Procurador / Advogado: César Luís Baumgratz (OAB/RS 22.147) e outros; peça 3, p. 17;

Proposta: mérito

I. HISTÓRICO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da execução parcial objeto do Convênio nº 1143/2000 (SIAFI: 413876), celebrado com a Prefeitura Municipal de São Gabriel/RS, cujo objeto era execução de melhorias habitacionais para o Controle da Doença de Chagas, tendo como responsável o ex-Prefeito Municipal Rossano Dotto Gonçalves.

2. O convênio foi celebrado em 30/12/2000 (peça 1, p. 52-58), prevendo o repasse de R\$ 68.526,05 (sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos) pela FUNASA, cabendo ao município a contrapartida de R\$ 7.614,01. O prazo de vigência foi fixado em 7 (sete) meses a contar da data de publicação (19/01/2001), o qual expirava em 19/08/2001. Após sucessivas prorrogações, a vigência final do convênio foi fixada para o dia 16/01/2003 (peça 1, p.96, 103-104, 115-116 e 122), e o prazo para apresentação da prestação de contas para o dia 16/03/2003.

3. O plano de trabalho (peça 1, p.81-83) previa a reconstrução de 18 (dezoito) unidades habitacionais (R\$ 75.000,06), além da execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (R\$ 1.140,00). Os recursos foram creditados na conta específica em 31/07/2001 (peça 1, p.170).

4. A prefeitura realizou duas tomadas de preços que restaram desertas (peça 2, p.12-13), culminando com a contratação da empresa Bonafé Construções Ltda para execução dos serviços, mediante dispensa de licitação com fundamento no art.24, inciso V da Lei nº 8.666/93, (peça 2, p. 7-16).

5. Uma vez expirado o prazo para apresentação da prestação de contas, a FUNASA realizou visita técnica final nas obras, em 07/08/2003 (peça 1, p.140-142), ocasião em que constatou a execução parcial do convênio. As principais inconsistências encontradas foram: das dezoito casas previstas, cinco não foram reconstruídas; nas outras treze não foi executado o reboco interno; e as fossas sépticas em desacordo com o projeto e padrões da ABNT.

6. A prestação de contas foi apresentada de forma intempestiva em 18/08/2003 (peça 1, p.148-212 e peça 2, p.1-43) e analisada, no âmbito da FUNASA, na forma do Parecer Técnico nº 42, de 30/06/2004 (peça 2, p.46-47), o qual propugnou pelo recolhimento do valor integral do convênio ou apresentação das justificativas sobre as irregularidades verificadas. O resultado da análise foi comunicado à Prefeitura Municipal por meio do Ofício nº 1379, de 30/06/2004 (peça 2, p.45).

7. Ante a omissão do Prefeito Municipal, foi emitido o Parecer Técnico nº 72, de 23/08/2004 pela FUNASA (peça 2, p.52-53), opinando pela não aprovação da prestação de contas e instauração da competente Tomada de Contas Especial. A nova manifestação da FUNASA foi comunicada à Prefeitura Municipal por meio do Ofício 1812, de 23/08/2004 (peça 2., p.51).

8. Ao tomar conhecimento da nova notificação, o Prefeito Municipal encaminhou os esclarecimentos e documentos juntados à peça 2, p.61-67, por meio do Ofício nº 175, de 01/10/2004, os quais motivaram a realização de nova vistoria “in loco” pela FUNASA, cujos resultados estão consubstanciados no Relatório de Visita Técnica de 24/11/2004 (peça 2, p.70-74) e no Parecer Técnico juntado à peça 2, p.75-76.

9. Os técnicos responsáveis pela vistoria técnica (peça 2, p.70) consideraram como não executados os seguintes serviços, correspondentes ao percentual de 37,96% dos serviços conveniados:

- a) construção de cinco moradias (representando 27,98% do plano de trabalho);
- b) ausência de chapisco e reboco interno em treze moradias (7,58% do plano de trabalho);
- c) fossas executadas em desacordo com os padrões da ABNT (2,60% do plano de trabalho).

10. Com base nos resultados da vistoria “in loco”, foi emitido o Parecer Técnico nº 02, de 31/01/2005 (peça 2, p.78-79), ratificando o proposta anterior pela não aprovação da prestação de contas e instauração de Tomada de Contas Especial. A deliberação da FUNASA foi comunicada ao responsável Rossano Dotto Gonçalves, já na condição ex-Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 166, de 01/02/2005 (peça 2, p.77) e ao novo Prefeito eleito do Município, por meio do Ofício nº 165, de 01/02/2005 (peça 2, p.81).

11. Em atendimento à comunicação da FUNASA, o então Prefeito Municipal de São Gabriel encaminhou cópia da notificação judicial efetuada ao ex-Prefeito Municipal Rossano Dotto Gonçalves acerca do Parecer Técnico nº 02/2005 (peça 2, p.87-90). O ex-Prefeito Municipal não se manifestou sobre a comunicação da FUNASA.

12. Ante a omissão do responsável, foram iniciados os procedimentos para instauração da Tomada de Contas Especial e expedido o Ofício nº 1257/2005/TCE/FUNASA/CORE/RS, de 22/11/2005 (peça 2, p.97-98), notificando o ex-Prefeito Municipal para que apresentasse suas alegações de defesa ou promovesse o recolhimento do débito a ele imputado.

13. Em atendimento à notificação, o responsável limitou-se a alegar que os recursos previstos no convênio foram integralmente aplicados no objeto previsto no respectivo termo (peça 2, p.110-111). As alegações foram analisadas pela FUNASA e comunicadas ao responsável, em 20/12/2005 (peça 2, p.120-121), sendo ratificado o posicionamento anterior.

14. Em 04/01/2006, o responsável apresentou novo arrazoado repisando alegações já apresentadas em ocasiões anteriores (peça 2, p.127-128).

15. Na sequência, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 21/02/2006 (peça 2, p.129-132), retificado pelo Relatório juntado à peça 2, p.151-154, datado de 13/07/2006, em atendimento ao Despacho juntado à peça 2, p.143.

16. O processo de Tomada de Contas Especial foi encaminhado à Controladoria-Geral da União em 31/08/2006, sendo emitido o Relatório de Auditoria nº 216275/2008 e respectivo Certificado, datados de 20/08/2008 (peça 2, p.168-174), pela irregularidade das contas e imputação de débito ao ex-Prefeito Municipal Rossano Dotto Gonçalves.

17. No âmbito deste Tribunal foi elaborada, inicialmente, a instrução de juntada à peça 2, p.185-191, opinando pela citação solidária do responsável Rossano Dotto Gonçalves e da Massa Falida da empresa L C Bonafé Construções LTDA, contratada para execução das obras.

18. O Sr. Gerente da 3ª Divisão, em parecer que contou com aprovação do Sr. Secretário (peça 2, p.195-198), apresentou nova análise dos autos, em razão de diversas inconsistências apuradas na instrução inicial, propugnando pela citação dos mesmos responsáveis, com indicação das retificações pertinentes.

19. Assim, o posicionamento da Unidade Técnica foi no seguinte sentido:

16.1. Seja citado, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, o Sr. Rossano Dotto Gonçalves (CPF: 416.572.840-34), Prefeito de São Gabriel/RS, solidariamente, com a empresa Bonafé Construções Ltda. (CNPJ: 04.447.392/0001-92) para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das respectivas datas, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 1143/2000 (SIAFI: 413876) e da apresentação intempestiva da prestação de contas, conforme as ocorrências abaixo:

Tabela 03 - Débito do Prefeito

Ocorrência	Valor	Data
Fossas executadas em desacordo com padrões da ABNT, representando 2,60% do total do objeto	1.781,68	10/05/2002
Falta de reboco e chapisco em treze moradias, representando 7,58% do total do objeto	5.194,27	10/05/2002
Não construção de cinco moradias, representando 27,78% do total do objeto, visto que o plano de trabalho previa a construção de dezoito, tendo-se executado somente treze	19.036,54	21/06/2002

16.2. Seja citada, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a empresa Bonafé Construções Ltda. (CNPJ: 04.447.392/0001-92), solidariamente, com o Sr. Rossano Dotto Gonçalves (CPF: 416.572.840-34) para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das respectivas datas, em razão da inexecução parcial do Contrato n 34/2002, firmado com o Município de São Gabriel/RS, para reconstrução de moradias no âmbito do Convênio nº 1143/2000 (SIAFI: 413876) celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, conforme as ocorrências abaixo:

Tabela 04 - Composição do débito

Ocorrência	Valor	Data
Fossas executadas em desacordo com padrões da ABNT, representando 2,60% do total do objeto	1.781,68	10/05/2002
Falta de reboco e chapisco em treze moradias, representando 7,58% do total do objeto	5.194,27	10/05/2002
Não construção de cinco moradias, representando 27,78% do total do objeto, visto que o plano de trabalho previa a construção de dezoito, tendo-se executado somente treze	19.036,54	21/06/2002

20. As citações foram promovidas por meio dos Ofícios nº 523 e 524, de 29/03/2010 (peça 2, p.202-205), com amparo na Delegação de Competência conferida pelo Ministro-Relator André Luis de Carvalho por meio da Portaria nº 1 - GAB-ALC. Os responsáveis foram devidamente notificados, conforme comprovam os Avisos de Recebimento da ECT juntados à peça 2, p.206-207.

21. O Síndico da Massa Falida da empresa L C Bonafé Construções LTDA solicitou prorrogação de prazo para atendimento da citação (peça 3, p.4-6), a qual foi devidamente autorizada (peça 3, p.7), mas deixou de apresentar suas alegações de defesa. O responsável Rossano Dotto Gonçalves, embora devidamente notificado, permaneceu revel.

22. Diante da revelia dos responsáveis foi dado prosseguimento ao processo, na forma do art.202, §8º do RI/TCU, sendo elaborada a instrução juntada à peça 3, p.10-13, com proposta de

encaminhamento pela irregularidade das contas com imputação de débito aos responsáveis solidários Rossano Dotto Gonçalves, CPF: 416.572.840-34 e empresa L C Bonafé Construções Ltda, CNPJ: 04.447.392/0001-92, nos seguintes valores:

Ocorrência: Convênio nº 1143/2000 (SIAFI 413876) e contrato nº 34/2002	Valor	Data
Fossas executadas em desacordo com padrões da ABNT, representando 2,60% do total do objeto	1.781,68	10/05/2002
Falta de reboco e chapisco em treze moradias, representando 7,58% do total do objeto	5.194,27	10/05/2002
Não construção de cinco moradias, representando 27,78% do total do objeto, visto que o plano de trabalho previa a construção de dezoito, tendo-se executado somente treze	19.036,54	21/06/2002

23. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta de mérito da unidade técnica, conforme parecer exarado à peça 3, p.16.

24. Quando os autos já se encontravam no Gabinete do Ministro-Relator André Luiz de Carvalho, o Sr. Rossano Dotto Gonçalves apresentou de elementos de defesa (peça 3, p.17-28) que foram submetidos à nova análise desta Unidade Técnica em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho do Relator à peça 3, p.35.

25. Em cumprimento à determinação do Ministro-Relator, as alegações de defesa foram devidamente analisadas, conforme instrução juntada à peça 3, p.42-45, ocasião em que ficou consignado que o responsável não trouxe elementos capazes de afastar as irregularidades apuradas nos autos. As alegações apresentadas, que estavam centradas na tentativa de desqualificar o ofício citatório encaminhado ao responsável, foram devidamente descaracterizadas na instrução mencionada, sendo sugerida, na proposta de encaminhamento, a rejeição das alegações de defesa.

26. A proposta da Unidade Técnica contou com aprovação do MP/TCU (peça 3, p.57-58), sendo proferido, em seguida, o Acórdão nº 7426/2012 – 2ª Câmara (peça 3, p.60-73), nos seguintes termos:

9.1. considerar revel a empresa L C Bonafé Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e 202, § 3º, do RITCU, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rossano Dotto Gonçalves;

9.3. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que o Sr. Rossano Dotto Gonçalves, solidariamente com a empresa L C Bonafé Construções Ltda., comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das importâncias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$) Data

1.781,68 10/5/2002

5.194,27 10/5/2002

19.036,54 21/6/2002

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas apontadas no item 9.3 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.5. informar ao Sr. Rossano Dotto Gonçalves que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente e sem juros de mora, em recolhimento único ou parcelado na forma do item 9.4 supra, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do RITCU, ao passo que a falta desse recolhimento tempestivo ensejará o julgamento pela

irregularidades das contas, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, além da aplicação de multa de até 100% sobre o valor do débito, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.6 restituir os autos à Secex/RS, para prosseguimento do feito.

27. Em cumprimento ao Acórdão 7426/2012 - TCU - 2ª Câmara, o Sr. Rossano Dotto Gonçalves e a empresa L C Bonafé Construções Ltda., por intermédio de seu representante legal, foram comunicados mediante os Ofícios 1332, de 13/11/2012 (peça 5) e 1333, de 13/11/2012 (peça 7), reiterado pelo Ofício 1487, datado de 3/12/12 (peça 21), para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência da notificação, procedessem ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU.

28. Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios, conforme documentos juntados às peças 20 e 23, e em resposta, o Sr. Rossano Dotto Gonçalves encaminhou comprovante de pagamento da GRU no valor de R\$ 49.761,29, quitada no dia 10/12/2012 (peça 22).

29. Em nova análise, realizada no âmbito desta Unidade Técnica (peça 26), foi elaborada proposta de mérito pela regularidade das contas dos responsáveis ante o entendimento de que o débito havia sido integralmente recolhido.

30. Já o Diretor Técnico da 3ª D.T, em parecer que contou com a anuência do Secretário da Unidade (peças 27 e 28), registrou que o valor atualizado da dívida na data em que foi efetivado o pagamento (R\$50.058,00, demonstrativo à peça 24), em comparação com o valor efetivamente recolhido (R\$ 49.761,29), apontava para uma diferença a menor, naquela data, de R\$ 296,71, saldo que deveria ser novamente atualizado caso houvesse um novo recolhimento. Assim, manifestou-se no sentido de que fosse expedida comunicação ao responsável, informando-lhe acerca da insuficiência do valor recolhido.

31. Foram, então, expedidos os Ofícios nº 370, de 1/4/2013 ao procurador do responsável (peça 29), devolvido por mudança de endereço (peça 30), e nº 437, de 12/4/2013 ao próprio responsável (peça 31), com comprovante de entrega à peça 32.

II. ANÁLISE

32. Os autos retornam para instrução, nesta oportunidade, para fins de verificação da regularização das pendências em relação ao débito de responsabilidade do Sr. Rossano Doto Gonçalves.

33. Neste sentido, observamos que o responsável apresentou novo comprovante de recolhimento do saldo devido (peça 33). Pela análise do demonstrativo de débito apresentado e respectivo comprovante de recolhimento, verifica-se que desta feita o recolhimento foi efetuado em sua integralidade, haja vista que o saldo não recolhido, conforme registrado no item 30 desta instrução (R\$ 296,71), foi devidamente atualizado de 10/12/2012 (data primeiro recolhimento) até 2/5/2013, perfazendo o montante de R\$ 304,87, sendo promovido o recolhimento em 3/5/2012, conforme GRU juntada à peça 33, p.4.

34. O recolhimento do débito em nome do responsável Rossano Dotto Gonçalves aproveita a responsável solidária L C Bonafé Construções Ltda, fato que possibilita o julgamento pela regularidade das contas dos responsáveis, expedindo-lhes quitação. A própria deliberação que rejeitou as alegações de defesa consignou que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente e sem juros de mora, sanaria o processo, de sorte que as respectivas contas poderiam ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do RITCU.

35. Há que se atentar, no entanto, conforme já alertava o Sr. Diretor da 3ª D.T, no parecer juntado à peça 27, que: “apesar da responsabilidade no âmbito desta TCE ter recaído sobre a pessoa física do Sr. Rossano Dotto Gonçalves, enquanto gestor responsável pela execução do indigitado convênio, o comprovante de pagamento da dívida juntado aos autos demonstra que o recolhimento foi realizado pela própria Prefeitura Municipal de São Gabriel/RS, ente jurídico que não se confunde com a pessoa física do responsável, conforme demonstram o comprovante de pagamento juntado ao processo (peça 22) e a consulta efetuada no Siafi (peça 25)”. Em razão disso, será sugerida a remessa de cópia desta instrução ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para as providências que entenderem cabíveis, incluindo eventuais procedimentos destinados a recompor os cofres municipais.

36. Como benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar “Débito imputado pelo Tribunal”, item 42.1 da Portaria-Segecex 10, de 30/3/2012, comprovadamente recolhido (benefício efetivo), no valor de R\$ 49.761,29 e R\$ 304,87.

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior com as seguintes proposições:

37.1. que as contas dos responsáveis Rossano Dotto Gonçalves, CPF 416.572.840-34, e L C Bonafé Construções Ltda, CNPJ 04.447.392/0001-92, sejam julgadas regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhes quitação.

37.2. que seja encaminhada cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada de cópia desta instrução, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência e adoção das providências cabíveis, especialmente com relação à baixa da responsabilidade (2006NL600757, de 21/8/2006);

37.3. que seja encaminhada cópia da deliberação adotada, acompanhada de cópia desta instrução, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul para a adoção das providências que entender cabíveis, em razão do recolhimento do débito com recursos do município de São Gabriel/RS.

37.4. que seja autorizado o arquivamento do presente processo.

SECE/RS, 1ª D.T, em 17/7/2013.

LUIS FERNANDO GIACOMELLI
AUFC – mat.567-3